

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 PROCESSO INTERNO Nº 11192/2022

OBJETO "Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.".

IMPUGNANTES

- COMPANHIA ITABIRIANA DE TELECOMUNICAÇÕES L'TDA, inscrita no CNPJ n° 05.684.180/0001-91;
- ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74;
- OI S/A, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43;

RELATÓRIO

DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA - Companhia Itabirana de Telecomunicações LTDA

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) a Impugnante requer que o ente licitante se digne a adequar o edital de licitação nº 001/2023, processo interno nº 11.192/2022, do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, apresentando, sem exceção, os endereços de todos os pontos de telefonia e internet a serem contratados, nos moldes apontados na presente peça, a fim de que seja possível a participação de um número maior de empresas no certame, atendendo o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao principio da isonomía e da competitividade.



DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA - Algar Telecom S/A

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) O certame publicado aponta nítida irregularidade, aposta nos itens 7.5.1 do Edital, que indica exigência excessiva de qualificação técnica, traduzida na obrigatoriedade apresentar atestado de capacidade técnica registrado no CREA. (...) Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela, vez que não se admite que possa, o órgão licitante, exigir das companhias participantes que registrem seus atestados no CREA, sendo a retificação do Edital para retirada dessa imposição da sua redação a medida que ora se requer, com fundamento em todo o exposto. Além de todo o supracitado, que demonstra a necessidade de retirada da obrigação de registro de atestado de capacidade técnica no CREA, necessário também se faz o aditamento do instrumento convocatório para fazer constar o endereço completo dos locais de instalação do objeto licitado.

DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA - OI S/A

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) requer a adequação da exigência prevista no item em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, consoante prevê o item 7.5.2.1 do Edital, assim como a readequação da redação de ambos os itens para que torne claro que o licitante deve apresentar a outorga devida para a prestação do serviço objeto do lote ao qual concorrer. (...) Os itens 2.2.9 e 20.10 do Edital estabelecem que é vedada ao licitante vencedor a subcontratação. (...) Diante do exposto, a licitante requer a alteração dos itens em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela contratada, nos termos do art. 72 da lei nº 8.666/93. O item 15.1.1 do Edital estabelece que a contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura. Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei nº 8.666/93, portanto, sem rastro legal. Verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por





cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na pratica usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desiquilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico financeiro da contratada. Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão no edital e minuta contratual no que tange ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do contratante, de modo a incluir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-DI. Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na minuta de contrato. (...)

Por fim, solicita a impugnante a retirada da exigência prevista no item 7.5.1 do Edital, qual seja registro dos atestados no CREA.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 001/2023 será realizada no dia 10 de fevereiro de 2023, às 09:00hrs. Conforme disposto no item 3.4 do Edital "Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Observa-se que as presentes impugnações foram protocolada nos dias 06 e 07/02/2023 respectivamente, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus



atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Do questionamento das Impugnantes quanto a EXCLUSÃO do edital das exigências de apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), bem como a INCLUSÃO no Instrumento Convocatório quanto a relação dos locais de instalação do serviço, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão se manifestou nos seguintes termos:

"Uma vez que as empresas deverão apresentar as licenças da Anatel para prestação dos serviços STFC e SCM não há necessidade de apresentar atestado do CREA, sendo que nas empresas tem-se engenheiros responsáveis técnicos pelas instalações, estes com devidos projetos cadastrados no CREA, para que as empresas possam participar do certame, não exigiremos mais esse comprovante. Quanto aos enderecos foram respondidos em questionamentos anteriores. A visita técnica, no nosso entender não se faz necessária pois tanto para serviço de internet como telefonia, a infraestrutura interna já existe em todas as localidades pois já existem ou telefones, ou internet, e compete a empresa vencedora do certame disponibilizar apenas os equipamentos necessários como telefones, switches, access point ou demais equipamentos já nos racks existentes. Com os endereços em mãos, já respondidos questionamentos anteriores, a empresa saberá se há viabilidade técnica para instalação ou não dos serviços. A parte interna compete única e exclusivamente à Prefeitura de Sabará".





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

O artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, define como uma das documentações relativas à qualificação técnica o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entretanto, essa exigência deve estar relacionada com o campo de atividade básica da empresa, conforme mandamento expresso na Lei Federal 6.839/80, in verbis:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, sem restringir o caráter competitivo do certame. Sendo assim, RESTA SUPERADA A ANÁLISE, uma vez que será excluído do Edital tal exigência, bem como já foi objeto de esclarecimento a definição dos locais de instalações dos serviços.

No ponto, quanto a alegação da Impugnante OI S/A no que se refere a exigência no 7.6.14.1, o setor técnico manifestou no sentido de que poderá ser apresentado um ou outro, dependendo do lote que a empresa participar.

Ainda, quanto a subcontratação dos serviços, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão se manifestou nos seguintes termos:

"Questionamento sobre subcontratação: A prefeitura de Sabará/MG opta por essa redação pelo fato do contrato atual a empresa prestadora, inclusive é a mesma no qual questiona, subcontrata outros serviços e está causando muitos problemas pois não temos contato direto com essas empresas, atrasam para solução dos problemas, subcontratam inclusive a busca da solução. Deixamos bem claro nesse edital que o contrato é com a Empresa vencedora. Internamente ela pode fazer quantas e quaisquer subcontratações quiser, porêm, todo contato, garantia, prestação de serviço, contato é único e exclusivo com a empresa vencedora do certame. A exigência das licitantes possuírem rede própria ou após assinatura do contrato construírem a rede conforme o prazo da entrega do início dos serviços traz segurança técnica, atendimento e garantias aos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Uma vez que todo o atendimento e entrega será feita pela empresa contratada. Continua sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou em parte a atividade fim que a Administração está a licitar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração não contrate um ente privado realmente idôneo. "É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência." (Acórdão nº 1ª C., rel. Min. Marcos Bemquerer) "(...) firmar o 3.475/2006, entendimento de que, em contratos administrativos, inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2°, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/96." (Acórdão nº 909/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). Sendo assim manteremos a redação como está".

Lado outro, quanto as cláusulas do contrato, aduz a Impugnante ser indevida a exigência disposta no item 15.1.1 do Edital, que assim dispõe:

15.1.1. A Secretaria municipal solicitante terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da nota fiscal para se pronunciar sobre o seu aceite, e os pagamentos serão processados pela Secretaria Municipal de Fazenda em até 20 (vinte) dias, juntamente com as guias CRF (Consulta Regularidade do Empregador), CND/INSS (Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida ativa da União) e CNDT (Certidão Negativa de Débito Trabalhista).

Ocorre que, tal alegação não merece prosperar, visto que a regularidade fiscal comprova que o licitante/contratado se encontra regular com a fazenda pública. Tal regularidade deve ser verificada durante toda a execução do contrato (55, XIII, da Lei nº 8.666/93). Desse modo, a contratada deverá manter todas as condições de habilitação do processo licitatório durante a execução do contrato, sendo legal a exigência prevista no Instrumento Convocatório.





Lado outro, no que se refere a inclusão de cláusula dispondo sobre percentuais referentes a multa e juros moratórios por atraso da Administração Pública, verifica-se a procedência do solicitado. Contudo, não se identifica na Lei nº 8.666/93, a definição dos percentuais para as multas moratória e compensatória, devendo as mesmas serem definidas em cada caso, observadas os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. sendo pertinente a inclusão de cláusula no instrumento de contrato.

Por fim, quanto a sugestão de inclusão de cláusula de anticorrupção, entendemos que não há pertinência para a sua inclusão no Edital, uma vez que a municipalidade ja se encontra regida pelas normas de direito público, incluindo a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnações, bem como por seus argumentos aqui trazidos. esta Pregoeira Oficial opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das Impugnações e RETIFICAÇÃO DO EDITAL, para fazer constar:

- Definição dos locais de instalação/prestação dos serviços;
- Alteração do item 7.5.1, a fim de suprimir a exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, exclusão do termo "devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA".
- Inclusão de texto na Cláusula Sexta da minuta contratual, para fazer constar:

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo eventual atraso no pagamento de crédito já definitivamente constituído em favor da contratada, a fatura deverá ser acrescida de 0,3% (três décimos por cento) de multa ao mês.



É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 24 de fevereiro de 2023.

Priscila Félix Barbosa

Pregoeira Oficial

Portaria Municipal nº 138/2022



DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo setor técnico e pela Pregoeira Oficial. **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das razões apresentadas pelas impugnantes, pela **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 24 de fevereiro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos

Secretário Municipal de Administração